



Norberto Bobbio

TEORIA DA NORMA JURÍDICA

Tradução

Fernando Pavan Baptista

Ariani Bueno Sudatti

Apresentação

Alaôr Caffé Alves

340.1
B663t
2001



CAPÍTULO VI

CLASSIFICAÇÃO DAS NORMAS JURÍDICAS

Sumário: 47. Normas gerais e singulares – 48. Generalidade e abstração – 49. Normas afirmativas e negativas – 50. Normas categóricas e hipotéticas.

47. NORMAS GERAIS E SINGULARES

São possíveis muitas distinções entre as normas jurídicas. Todos os tratados de filosofia do direito e de teoria geral do direito examinam um certo número delas. Aqui, porém, comecemos por fazer uma primeira distinção sobre os próprios critérios de distinção. Há distinções que se referem ao conteúdo das normas: por exemplo, aquela entre normas materiais e normas processuais, ou entre normas de comportamento e normas de organização. Outras distinções se referem ao modo em que as normas são estabelecidas, como aquela entre as normas consuetudinárias e as legislativas. Outras ainda, se referem aos

destinatários, como aquela entre as normas primárias e as secundárias. Outras se referem à natureza e à estrutura da sociedade regulada, como, por exemplo, a distinção entre normas de direito estatal, canônico, internacional, familiar, etc.

Todas essas distinções não nos interessam neste domínio, mesmo porque, são freqüentemente examinadas, de tempos em tempos, nos textos das disciplinas jurídicas singulares, por ocasião da abordagem dos problemas que lhes estão relacionados. Neste domínio, o de uma teoria geral do direito nos interessa, e logo nos importa, examinar apenas um critério, o *formal*. Chamo de critério formal, para distinguir dos vários critérios materiais, o que se relaciona exclusivamente à estrutura lógica das proposições prescritivas. Para desenvolver este discurso, nos serviremos de algumas distinções fundamentais e tradicionais, referentes às proposições descritivas e as estenderemos às proposições normativas.

Uma distinção elementar, que se encontra em todos os tratados de lógica, é aquela entre *proposições universais* e *proposições singulares*. Chamam-se *universais* as proposições em que o sujeito representa uma classe composta por vários membros, como por exemplo: "Os homens são mortais"; *singulares*, aquelas em que o sujeito representa um sujeito singular, como por exemplo: "Sócrates é mortal". Esta distinção tem particular relevância na classificação das normas jurídicas. Poderíamos dizer, em geral, que uma primeira classificação das normas jurídicas – uma classificação, repito, puramente formal, é a entre *normas universais* e *normas singulares*.

Para ser útil, esta primeira distinção tem, contudo, necessidade de ser ulteriormente especificada. Em relação às normas jurídicas, ela tem na realidade uma dúplici aplicação, sobre a qual devemos nos deter brevemente.

Toda proposição prescritiva, e portanto também as normas jurídicas, é formada de dois elementos constitutivos e portanto imprescindíveis: o sujeito, a quem a norma se dirige, ou seja, o destinatário, e o objeto da prescrição, ou seja, a ação prescrita.

Mesmo na ma
"Levante-se", c
-objeto. Não s
dirija a alguém
nós considera
constatar a p
mos que o pr
seria o de per
estabelece. C
objeto poder
ma universal
destinatário c
com sujeito
tém-se, não
seja, *prescri*
destinatário
ções com aq

Exemplo
cutar o ma
(art. 1710
sentença d
digo Civil
nunciada a
sustento, s
marido ter
e de prop
des em pr
Civil italia
Código d
pedido de
documen
diferença
guinte: c
Civil, nã

Mesmo na mais simples das prescrições, como, por exemplo: "Levante-se", distinguem-se um destinatário-sujeito e uma ação-objeto. Não se pode pensar em uma prescrição que não se dirija a alguém e que não regule um certo comportamento. Se nós considerarmos uma norma jurídica qualquer, poderemos constatar a presença destes dois elementos: ou melhor, diríamos que o primeiro passo para interpretar uma norma jurídica estabelece. Ora, tanto o destinatário-sujeito quanto a ação-objeto podem apresentar-se, em uma norma jurídica, sob forma universal e sob forma singular. Em outras palavras, tanto o destinatário quanto o objeto podem figurar em uma proposição com sujeito universal e com sujeito singular. Deste modo, obtêm-se, não dois, mas quatro tipos de proposições jurídicas, ou seja, *prescrições com destinatário universal, prescrições com destinatário singular, prescrições com ação universal, prescrições com ação singular*.

Exemplo das primeiras: "O mandatário é obrigado a executar o mandato com a diligência do bom pai de família..." (art. 1710 do Código Civil italiano). Exemplo das segundas: a sentença do tribunal, com a qual, com base no art. 155 do Código Civil italiano, é ordenado ao cônjuge, de quem foi pronunciada a separação, manter consigo os filhos e prover o seu sustento, sua educação e instrução. Exemplo das terceiras: "O marido tem o dever de proteger a mulher, de mantê-la consigo e de proporcionar-lhe tudo que for preciso às suas necessidades em proporção aos seus rendimentos." (art. 145 do Código Civil italiano²⁹). Exemplo das quartas: com base no art. 210 do Código de Processo Civil italiano, o juiz instrutor ordena, sob pedido de uma parte, à outra parte, a exibição em juízo de um documento cuja obtenção julgue necessária ao processo. A diferença entre o primeiro exemplo e o segundo está no seguinte: o mandatário, a quem se dirige a norma do Código Civil, não é uma pessoa determinada, um indivíduo concreto,

29. Artigo alterado pela reforma do Direito de Família de 1975.

mas uma classe de pessoas, e portanto a norma se volta simultaneamente a todos aqueles que adentram naquela classe; o destinatário, a quem se dirige o juiz ou tribunal para ordenar-lhe manter consigo o filho, é um indivíduo concreto, *singularizado*, e a relativa norma se dirige a ele apenas e a nenhum outro. Quanto à diferença entre o terceiro e o quarto exemplo, pode-se dizer que a ação prevista e regulada pelo art. 145 do Código Civil italiano é uma ação-tipo, que não se exaure na execução, *una tantum*, mas se repete no tempo e vale para todos aqueles comportamentos que podem ser enquadrados na ação-tipo; a ação, prevista pelo artigo 210 do Código de Processo Civil italiano, é uma ação singular, ou seja, a exibição daquele particular documento, e, uma vez cumprida, a norma perde a sua eficácia.

48. GENERALIDADE E ABSTRAÇÃO

Com esta especificação posterior, a distinção entre normas universais e normas singulares nos introduz na velha doutrina, que se encontra em todos os manuais, acerca da *generalidade* e *abstração* das normas jurídicas e nos ajuda a ver os limites e os defeitos da doutrina. De fato, a doutrina da generalidade e abstração das normas jurídicas é, por um lado, imprecisa, porque não esclarece com freqüência se os dois termos, “geral” e “abstrato”, são usados como sinônimos (“as normas jurídicas são gerais ou abstratas”), ou então, como tendo dois significados diferentes (“as normas jurídicas são gerais e abstratas”). Por outro lado, é insuficiente e francamente nos leva para a direção errada, porque colocando em evidência os requisitos da generalidade e da abstração, faz crer que não haja normas jurídicas individuais e concretas.

A classificação, feita no tópico precedente, nos permite uma distinção mais precisa e mais completa das normas jurídicas. Ao invés de usar indiscriminadamente os termos “geral” e “abstrato”, julgamos oportuno chamar de “gerais” as normas que são universais em relação aos destinatários, e “abstratas”

aquelas que são universais em relação à ação. Assim, aconselhamos falar em normas gerais quando nos encontramos frente a normas que se dirigem a uma classe de pessoas; e em normas abstratas quando nos encontramos frente a normas que regulam uma ação-tipo (ou uma classe de ações). Às normas gerais se contrapõem as que têm por destinatário um indivíduo singular, e sugerimos chamá-las de normas individuais; às normas abstratas se contrapõem as que regulam uma ação singular, e sugerimos chamá-las de normas concretas. A rigor, o termo "norma concreta" não é muito apropriado, na medida em que a palavra "norma" faz pensar em uma regulamentação continuada de uma ação, e é portanto mais apta para designar apenas as normas em abstrato. As normas concretas poderiam ser chamadas mais apropriadamente de *ordens*. Vimos, precedentemente, a repugnância de alguns em considerar comandos as normas jurídicas pelo fato de que o termo "comando" parece referir-se apenas a prescrições com destinatários determinados: disto se poderia tirar inspiração para chamar de *comandos* as normas individuais. Deste modo, poderia ser proposta uma classificação fundada sobre as duas seguintes dicotomias: *normas gerais e comandos, normas abstratas e ordens*.

Não desejamos, contudo, atribuir muita importância às questões de denominações. A este propósito, o ponto mais importante é que esta quadripartição nos ajuda a escapar da doutrina tradicional segundo a qual as características das normas jurídicas seriam a generalidade e a abstração. Se nós observarmos realisticamente um ordenamento jurídico, não poderemos deixar de notar que contém, ao lado das normas gerais e abstratas, comandos e ordens. Com isto, não se deseja dizer que as prescrições de um ordenamento jurídico sejam de igual importância. Uma classificação não é uma graduação. Deseja-se apenas precisar, para corrigir uma doutrina corrente (em declínio), que ao lado das prescrições gerais e abstratas, se encontram as individuais e concretas, e portanto não se pode elevar os requisitos da generalidade e da abstração, ou os dois juntos, a requisitos essenciais da norma jurídica.

Julgamos que a consideração da generalidade e abstração como requisitos essenciais da norma jurídica tenha uma origem *ideológica* e não *lógica*, isto é, julgamos que por trás desta teoria haja um juízo de valor do tipo: "É bom (é desejável) que as normas jurídicas sejam gerais e abstratas". Em outras palavras, pensamos que a generalidade e abstração sejam requisitos não da norma jurídica tal como é, mas do que deveria ser para corresponder ao ideal de justiça, no qual todos os homens são iguais, todas as ações são certas; isto é, são requisitos *não tanto da norma jurídica* (ou seja, da norma válida em um certo sistema), *mas da norma justa*.

Em particular, quais são os *valores* em que se inspira a teoria da generalidade e da abstração? Com relação a uma prescrição individual, uma prescrição geral é julgada como mais apropriada para realizar um dos fins fundamentais a que todo ordenamento jurídico deveria tender: a *igualdade*. Não se afirmou que toda norma individual constitua um privilégio. Mas é certo que os privilégios são estabelecidos através de normas individuais. A principal garantia da máxima que se desejaria fosse o fundamento do nosso ordenamento jurídico: "A lei é igual para todos", é, indubitavelmente, a generalidade da norma, isto é, o fato de que a norma se dirija não àquele ou a este cidadão, mas à totalidade dos cidadãos, ou então a um tipo abstrato de operador na vida social. Quanto à prescrição abstrata, ela é considerada como a única capaz de realizar um outro fim a que tende todo ordenamento civil: a *certeza*. Por "certeza" se entende a determinação, de uma vez por todas, dos efeitos que o ordenamento jurídico atribui a um dado comportamento, de modo que o cidadão esteja em grau de saber, com antecedência, as conseqüências das próprias ações. Agora, esta exigência é maximamente satisfeita quando o legislador não abandona a regulamentação dos comportamentos ao arbítrio do juiz, caso a caso, mas estabelece com uma norma a regulamentação de uma ação-tipo, de modo que ali adentrem todas as ações concretas inclusas naquele tipo. Assim como a generalidade da norma é garantia de igualdade, a abs-

tração é garantia de certeza. Se refletirmos sobre o quanto tenha inspirado a moderna concepção do Estado de direito a ideologia da igualdade e da certeza frente à lei, não será mais difícil dar-se conta do estreitíssimo nexó intercorrente entre teoria e ideologia, e compreender, portanto, o valor ideológico da teoria da generalidade e abstração, que tende não a descrever o ordenamento jurídico real, mas a prescrever regras para tornar o ordenamento jurídico ótimo, aquele em que todas as normas fossem em seu conjunto gerais e abstratas.

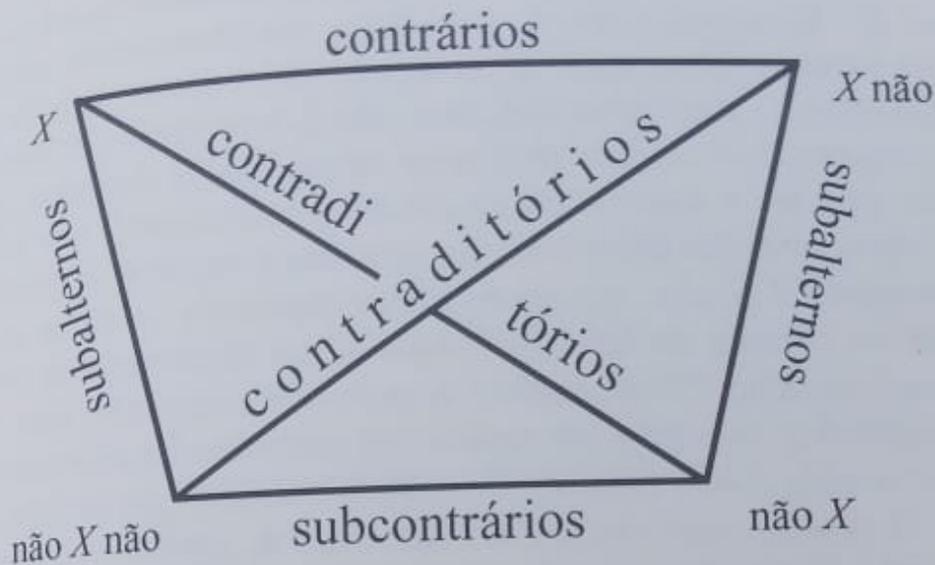
Que um ordenamento todo composto por um conjunto de normas gerais e abstratas seja um ideal me parece que possa ser confirmado pelo fato de que um tal ordenamento dificilmente poderia subsistir. Se nós admitirmos, como fizemos até aqui, que estabelecido um sistema de normas, deva-se prever a sua violação, deveremos também admitir, ao lado das normas gerais e abstratas, normas individuais e concretas, não fosse exatamente para tornar possível a aplicação, em determinadas circunstâncias, das normas gerais e abstratas. Não há dúvida, por exemplo, que a sentença em que o juiz condena um indivíduo a um determinado comportamento (por exemplo, ao ressarcimento de danos), seja uma norma, ao mesmo tempo, individual e concreta.

Na realidade, combinando-se os quatro requisitos, o da generalidade, o da abstração, o da individualidade e o da concretude, as normas jurídicas podem ser de quatro tipos: *normas gerais e abstratas* (deste tipo são a maior parte das leis, por exemplo, as leis penais); *normas gerais e concretas* (uma lei que declara mobilização geral se volta a uma classe de cidadãos e ao mesmo tempo prescreve uma ação singular que, uma vez cumprida, exaure a eficácia da norma); *normas individuais e abstratas* (uma lei que atribui a uma determinada pessoa um ofício, por exemplo, o de juiz da Corte constitucional, se dirige a um só indivíduo e lhe prescreve não uma ação singular, mas todas aquelas que são inerentes ao exercício da função); *normas individuais e concretas* (o exemplo mais característico é fornecido pelas sentenças do juiz).

49. NORMAS AFIRMATIVAS E NEGATIVAS

Uma outra distinção tradicional da lógica clássica, que pode ser aplicada às proposições prescritivas, é aquela entre proposições afirmativas e negativas. Partindo-se de uma proposição qualquer, obtém-se outra com o uso variado do signo *não*. Até este momento, falamos de proposições afirmativas. Se agora partirmos da proposição afirmativa universal (“Todos os homens são mortais”), obteremos outras duas proposições, conforme neguemos universalmente (“Todos os homens não são mortais”, ou “Nenhum homem é mortal”) ou então nos limitemos a negar a universalidade (“Nem todos os homens são mortais”, ou “Alguns homens não são mortais”). Se, enfim, combinarmos as negações, isto é, negarmos ao mesmo tempo universalmente e a universalidade, obteremos uma quarta proposição (“Nem todos os homens não são mortais”, ou “Alguns homens são mortais”).³⁰ Para indicar estas quatro proposições com termos fáceis de recordar, usamos os termos latinos: *omnis*, *nullus*, *non omnis*, *nonnullus*. Quanto às relações que ocorrem entre as quatro proposições, nos limitamos a dizer que a segunda (*nullus*) é a contrária da primeira (*omnis*); a terceira (*non omnis*) é a contraditória da primeira; a quarta (*nonnullus*) é a contraditória da segunda. Em outras palavras: toda proposição tem a sua contrária (que é uma oposição mais débil) e a sua contraditória (que é uma oposição mais forte). Designando com *X* a primeira, com *X não* a segunda, com *não X* a terceira, e com *não X não* a quarta, as relações recíprocas entre as quatro proposições resultam na seguinte figura:

30. Para este tópico me valho sobretudo do ensaio de R. Blanchè, “Opposition et négation” [“Oposição e negação”], em *Revue Philosophique* [Revista Filosófica], 1955, pp. 187-217.



Diz-se que duas proposições são *contrárias* quando não podem ser ambas verdadeiras, mas podem ser ambas falsas; que são *contraditórias* quando não podem ser ambas verdadeiras nem ambas falsas; que são *subcontrárias* quando podem ser ambas verdadeiras, mas não podem ser ambas falsas; enfim, que são *subalternas* quando da verdade da primeira pode-se deduzir a verdade da segunda, mas da verdade da segunda não se pode deduzir a verdade da primeira (e, vice-versa, da verdade da primeira não se pode deduzir a verdade da segunda, mas da falsidade da segunda pode-se deduzir a falsidade da primeira). Entre dois contrários afirma-se que há relação de *incompatibilidade*; entre dois contraditórios, de *alternativa*; entre dois subcontrários, de *disjunção*; entre o subalternante e o subalternado, de *implicação*.

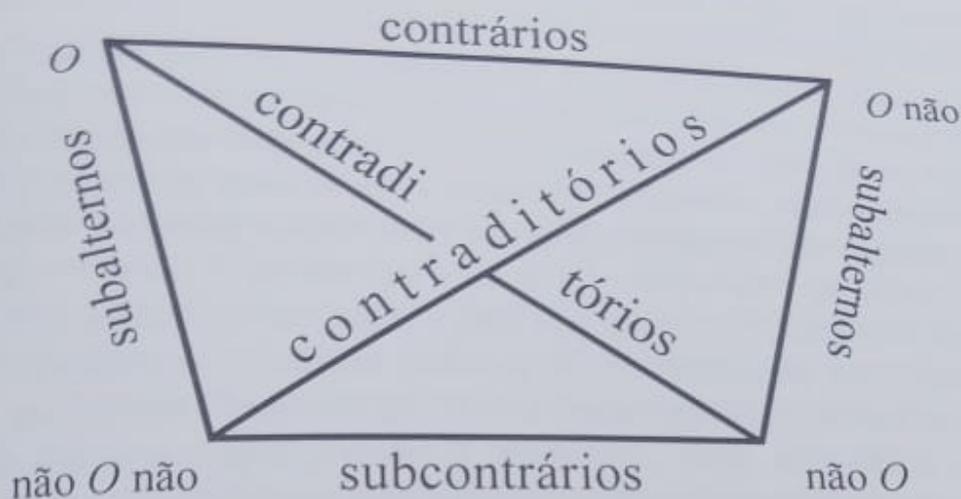
Para aplicar o que foi dito às proposições prescritivas, partamos de uma prescrição afirmativa universal ("Todos devem fazer X"). Com o uso diverso do signo *não*, obtemos outros três tipos de prescrições: a segunda, negando universalmente, com o que gera uma prescrição do tipo: "Ninguém deve fazer X"; a terceira negando a universalidade, com o que obtemos uma prescrição do tipo: "Nem todos devem fazer X"; a quarta usan-

do ambas as negações, onde obtemos: "Nem todos devem não fazer X". O segundo tipo de prescrição, manifestamente, não é outra senão a prescrição negativa, ou, como de outro modo a chamamos, o imperativo negativo, isto é, a *proibição*. A terceira proposição é a que, enquanto isenta alguns do dever de fazer, permite a estes o de não fazer, e corresponde por isso àquela norma que chamamos de *permissiva negativa*. A quarta, finalmente, é a que, enquanto isenta alguns do dever de não fazer, os permite de fazer, e é aquela que chamamos de *permissiva positiva*. Simbolizando a primeira proposição com *O* (obrigatório), as outras três podem ser simbolizadas pela ordem neste modo: *O não* (leia-se: obrigatório não fazer, ou proibido); *não O* (leia-se: não obrigatório fazer, isto é, permissão negativa); *não O não* (leia-se: não obrigatório não fazer, isto é, permissão positiva).

Entende-se que ao invés de partir da prescrição afirmativa, podemos partir de qualquer outra proposição, e com o uso variado da negação obter as outras três. Experimentemos partir da norma permissiva positiva que simbolizamos com *P*: obtemos primeiro *P não* (leia-se: permissão de não fazer, ou seja, permissão negativa); depois *não P* (leia-se: não permissão de fazer, ou seja, proibição); enfim, *não P não* (leia-se: não permissão de não fazer, ou seja, obrigação). Entre obrigação e permissão, a diferença é de duas negações; onde a tábua de equivalência é a seguinte: $O = \text{não } P \text{ não}$ (leia-se: deve-se fazer equivale a não se pode não fazer); $O \text{ não} = \text{não } P$ (leia-se: deve-se não fazer equivale a não se pode fazer); $\text{não } O = P \text{ não}$ (leia-se: não é obrigatório fazer equivale a é permitido não fazer); $\text{não } O \text{ não} = P$ (leia-se: não é obrigatório não fazer equivale a é permitido fazer).

Quanto às relações que ocorrem entre estes quatro tipos de normas, correspondem às relações ilustradas no quadro acima referido.

Para um posterior esclarecimento, reproduzamos aqui o quadro com os símbolos das proposições prescritivas:



Deste quadro resulta que as prescrições afirmativas e as negativas, isto é, os comandos e proibições, são contrários; as permissivas afirmativas e as negativas são subcontrários; comandos e permissões negativas, proibições e permissões positivas são entre si contraditórios (como foi ilustrado no tópico 32).³¹

50. NORMAS CATEGÓRICAS E HIPOTÉTICAS

É preciso mencionar uma terceira distinção puramente formal, isto é, fundada exclusivamente na forma do discurso: a distinção entre *normas categóricas* e *normas hipotéticas*. Tivemos ocasião de nos ocupar desta distinção anteriormente (tópicos 23 e 30), e por isso a trataremos aqui muito brevemente. Ela é exemplificada na tradicional distinção dos juízos em *apodícticos* (“Sócrates é mortal”) e *hipotéticos* (“Se Sócrates é um homem, então Sócrates é mortal”). “Norma categórica” é aquela que estabelece que uma determinada ação deve ser cumprida; “norma hipotética” é aquela que estabelece que

31. Retomaremos este argumento quando tratarmos das antinomias no ordenamento jurídico.

uma determinada ação deve ser cumprida quando se verifica uma certa condição.

A rigor, todas as normas reforçadas por sanções podem ser formuladas com proposições hipotéticas no sentido em que se pode considerar a admissão ou a recusa das conseqüências imputadas pela norma sancionadora como uma condição para a realização da obrigação imposta pela norma primária, segundo a fórmula: "Se você não quiser sujeitar-se à pena Y, deve cumprir a ação X". Como, por outro lado, não se exclui que há normas não sancionadas, é preciso admitir a existência de normas jurídicas categóricas, isto é, de normas formuláveis na forma *apodíctica*, sem condições. É claro que as normas jurídicas a que se refere o já citado artigo 154 do Código de Processo Penal italiano, segundo o qual alguns funcionários são obrigados a observar as normas do Código mesmo quando a inobservância não importe em sanção alguma, são normas categóricas, ou seja, normas cuja obediência não está submetida a qualquer condição, pelo menos com referência ao sujeito a quem é dirigida.

Quanto às normas jurídicas hipotéticas, já vimos que elas podem ser de dois tipos, segundo a sanção consista em não se alcançar o fim desejado ou se alcançar um fim diverso do desejado. As normas do primeiro tipo, cuja formulação é: "Se você quiser Y, deve S", podem ser chamadas de *normas instrumentais*, pelo fato de que a ação por elas prescrita é tomada como um meio para se alcançar um objetivo. As normas do segundo tipo, cuja formulação é: "Se você não quiser Y, deve S", podem se chamar *normas finais*, porque prescrevem ações que têm valor de fim.

Se agora combinarmos esta distinção entre normas instrumentais e finais com aquela examinada no tópico precedente, entre normas afirmativas e positivas, obteremos quatro tipos de normas hipotéticas: 1) "Se você quiser Y, deve X"; 2) "Se você quiser Y, não deve X"; 3) "Se você não quiser Y, deve X"; 4) "Se você não quiser Y, não deve X".

Anotemos, ainda, concluindo, para livrar o terreno de um possível equívoco, que aqui se falou de normas como proposições hipotéticas no sentido em que esta qualificação serve para distingui-las das normas categóricas. Não se falou, pelo contrário, de um outro sentido em que freqüentemente se fala das normas jurídicas como proposições hipotéticas, isto é, no sentido de proposições prescritivas que estabelecem uma obrigação condicionada à verificação ou não verificação de um dado evento, segundo a fórmula: "Se é Y, deve ser X". Exemplo: "Se o dote consiste em bens que a mulher conservou a propriedade, o marido ou os seus herdeiros são obrigados a restituí-lo sem dilação, dissolvido o matrimônio" (art. 193 do Código Civil italiano³²). Quando os juristas falam das normas jurídicas como normas hipotéticas, falam, sobretudo, neste segundo sentido. Se, nesta acepção, se quiser introduzir uma distinção, não se tratará mais da distinção entre normas categóricas e normas técnicas, mas sim da distinção entre *obrigações simples* e *obrigações condicionadas*.

32. Artigo alterado pela reforma do Direito de Família de 1975.